MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº	18471.000838/2003-73
Recurso nº	162.230 Voluntário
Matéria	Concomitância proc judicial
Acórdão nº	191-00;059
Sessão de	11 de dezembro de 2008
Recorrente	LOJAS AMERICANAS S/A (incorporadora de LASA TRADING S/A)
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NA NORMA.

Os valores depositados judicialmente do tributo, cuja obrigação de recolher está sendo discutida em juízo, não constituem o crédito tributário, em vista do CTN não reconhecer este ato do contribuinte como ato de lançamento sujeito à homologação do fisco. O depósito judicial é uma forma para que a exigibilidade do crédito, porventura constituído, seja suspensa até que a decisão judicial transite em definitivo, não constituindo renda da União antes disso. Age corretamente a fiscalização ao se deparar com essa situação em proceder, de ofício, ao lançamento do crédito tributário, sem cominar a multa de ofício e ressalvando a suspensão da exigibilidade desse crédito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria tributária levada à apreciação do Poder Judiciário importa em renúncia do contribuinte à esfera administrativa, dada a patente prevalência da decisão judicial sobre a decisão proferida no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto matéria submetida ao judiciário (concomitância), e em relação as demais questões NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Em procedimento de verificação fiscal, constatou-se que a empresa Lasa Trading S/A, sucedida pela empresa em epígrafe, compensou o valor da base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1997 integralmente, sem observar o limite estipulado por lei, de 30%.

Desta forma, compensou indevidamente o valor de R$180.486,87 a título de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, valor que constituiu a matéria tributável do presente Auto de Infração, sendo exigido da empresa sucessora, a contribuição no valor de R$ 14.438,94, acrescido de juros moratórios.

Em vista da empresa estar discutindo judicialmente no Mandado de Segurança nº 98.0004930-4 (9ª VJF Rio de Janeiro), a suposta ilegalidade da trava legal dos 30%, havendo procedido aos depósitos judiciais dos valores controversos, não foi lançada a multa de ofício e a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.

Tudo consoante Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração e demonstrativos de cálculos juntados às fls. 34 a 40.

Impugnado o lançamento tributário, às fls. 49 a 79, a empresa argumenta, preliminarmente, que a exigência fiscal é incabível em vista de haver procedido aos depósitos judiciais do montante integral da CSLL ora objeto do lançamento, fato esse conhecido e ratificado pelo auditor responsável pelo feito fiscal. No mérito, segue discorrendo sobre a ilegalidade da trava dos 30% sobre as compensações de prejuízos e bases de cálculo negativas.

A Segunda Turma da DRJ do Rio de Janeiro procedeu à solicitação de diligência para que se confirmassem os depósitos alegados e os recolhimentos já efetuados pela empresa, a título de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1997 – fls. 147 e 148.

Do resultado da diligência, proferiu o Acórdão nº 12-13925/07, posteriormente retificado pelo Acórdão nº 12-14.748, de fls. 171 a 178, mantendo a exigência tributária no valor de R$ 14.438,94, acrescido dos juros moratórios.

Nesse Acórdão, decidiu-se não conhecer da matéria objeto do processo judicial, por concomitância ao administrativo, ou seja, debate sobre a legalidade da trava dos 30%, reconhecendo a definitividade da constituição do crédito tributário na esfera administrativa.

Tempestivamente, a empresa recorre a esse órgão colegiado pelas razões expostas no Recurso Voluntário de fls. 187 a 199.

São esses os pontos suscitados que fundamentam o pedido de cancelamento do Auto de Infração para exigência da CSLL, relativa ao ano-calendário de 1997:

1) Preliminar : o lançamento é nulo de pleno direito, em vista do crédito tributário exigido pela autuação estar depositado integralmente, estando pois a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código tributário Nacional;

2) Entende a defendente que o depósito judicial é modalidade de autolançamento do tributo, afastando a possibilidade de ser lançada a mesma importância, de ofício;

3) Respalda seu entendimento na doutrina e em julgado do Superior Tribunal de Justiça nos quais são esposados que o depósito judicial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação equivalem aos efetivos recolhimentos, afastando a alegação de decadência, pois são autolançamentos, tácitos (REsp 804415/RS, 2ª Turma STJ; REsp 767328/RS, 1ª Turma STJ);

4) O lançamento de ofício só seria possível no caso da autoridade fiscal encontrar diferenças não constituídas (não autolançadas), portanto, o que não ocorre no presente caso;

5) No caso de não se acolher a preliminar acima, a autoridade administrativa não pode impulsionar o processo de cobrança do crédito tributário dado ser inexigível, consoante dispõe o inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional – CTN;

6) O Acórdão vergastado indevidamente invocou as disposições contidas no Ato Declaratório Normativo nº 03/1996 ao presente caso, sendo questionável, pelo próprio Conselho de Contribuintes a sua aplicação quando a medida judicial foi ajuizada antes da autuação fiscal.

Entende que é cabível a apreciação da presente demanda no âmbito administrativo, independentemente do curso do processo judicial, pleiteando que sejam considerados os argumentos sobre esse tópico já trazidos na peça impugnatória.

É o relatório. Passo a analisar as argumentações expostas.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo R$ 14.438,94 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso II do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne do litígio, cuja apreciação da esfera administrativa foi afastada pelo órgão de julgamento de primeira instância administrativa, é se os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, que equivalem ao crédito tributário constituído de ofício, a título de CSLL, devam ser considerados tributos já previamente constituídos, espontaneamente, na modalidade do lançamento por homologação, ou não.

Preliminarmente, deve-se apreciar a questão se a matéria ora discutida está ou não sob o crivo judicial.

Ao analisar as peças contestatórias oferecidas pela autuada, entendo que a Turma Julgadora da DRJ afastou a lide do âmbito administrativo porque a impugnação não tratava claramente do fato de a recorrente entender que os depósitos judiciais constituem autolançamento e, portanto, nessa linha de raciocínio, ser incabível a autuação. Na verdade, a impugnação citou os depósitos judiciais como extinção do crédito, sem a devida comprovação, mas combateu enfaticamente a trava imposta por lei do percentual de 30% para as compensações dessa natureza.

Sendo o assunto melhor explanado na peça recursal, delimitando a contribuinte, claramente, os limites da tese a ser enfrentada na esfera administrativa, ou seja, os depósitos judiciais devem ou não ser considerados como tributo autolançado, resolvo apreciar o recurso interposto por duas razões:

a) este não é o objeto da ação judicial, apesar dos depósitos judiciais serem conseqüência da ação interposta;

b) esse colegiado pode apreciar a questão sem devolver à primeira instância, em vista de não haver vício na decisão *a quo*, proferida em conformidade com o que foi exposto na impugnação apresentada, a qual trouxe várias argumentações entrelaçadas, sem destacar devidamente a questão ora

abordada, relevando na defesa inicial a norma tributária e a sua suposta inconstitucionalidade e a existência de depósitos judiciais que, supostamente, deveriam ser considerados para evitar a autuação.

Desta feita, passo a tecer considerações sobre a natureza jurídica dos depósitos judiciais e do lançamento tributário.

Os depósitos judiciais consistem em atos pelo qual a exigibilidade do crédito tributário resta suspensa. Assim dispõe, expressamente, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral

[...]

Essa constatação, inserida na norma tributária transcrita, foi devidamente reconhecida pela autoridade lançadora, que fez constar no Termo de Verificação Fiscal e, inclusive, justificou o fato de não haver incidido a multa de ofício no lançamento tributário – fls. 34 a 40.

Portanto, esclareça-se à recorrente que o crédito tributário lançado *ex officio* encontra-se, com efeito, com a exigibilidade suspensa, vale dizer, está constituído formalmente, mas não pode ser exigido da contribuinte enquanto não for prolatada a decisão definitiva na esfera judicial, transitada em julgado, e o depósito integral do valor discutido não for convertido em renda para a União.

Reconheço que ao ser prolatada a decisão, se em favor do fisco, concomitante ao levantamento do depósito por ordem judicial, o crédito passa a ser exigível e, ato simultâneo, integralmente pago, haja vista não retornar às mãos da contribuinte e se converter diretamente em renda para a União.

Todavia, não se pode, juridicamente analisando-se, confundir suspensão de exigibilidade e extinção de crédito tributário. A extinção do crédito só é possível pelas modalidades descritas no artigo 156 do mesmo diploma legal – CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(grifos não pertencem ao original)

Consoante podemos verificar, o legislador tributário utilizou-se do termo 'conversão' de depósito 'em renda', afastando o simples ato de depositar judicialmente dessa modalidade.

Afinal, enquanto o depósito não for liberado para a União (convertido em renda) definitivamente, por ordem judicial, não há a extinção do crédito tributário, mas indisponibilidade dos valores depositados pelo contribuinte, requerida pelo Poder Judiciário.

No caso do inciso X, acima transcrito, notamos, acuradamente que o legislador cuidou de prever como modalidade de extinção do crédito tributário a decisão judicial passada em julgado, em favor da contribuinte. Nesse caso, saliente-se, também o crédito deixa de ser inexigível, pois considera-se, tecnicamente, extinto por força da lei.

Havendo o depósito, não entendo que haja simultânea constituição de crédito. A decisão judicial irreformável ao declarar, por hipótese, que o crédito tributário não pode ser efetuado, aprecia direito em tese.

Se, em hipótese contrária, reconhece a legalidade da tributação e determina a conversão do depósito em renda, a União se apropria da renda adjudicada, mas não há causa correspondente à receita obtida. Visto que nem depósito, nem sentença judicial, constituem o crédito tributário ou são, tecnicamente, formas de lançamento.

Aprofundando-se no estudo do Direito Tributário, na primeira hipótese, cuja decisão é proferida em favor do contribuinte, se há o lançamento tributário, essa declaração de insubsistência do lançamento, seja judicial ou administrativa, gera efeitos *ex nunc* (desde o ato), e extingue o crédito tributário – não fulmina o lançamento, ainda que possa ter sido reconhecido como insubsistente. Se não há lançamento, o contribuinte discutiu direito em tese e buscou resguardar-se, preventivamente, de ser compelido a recolher aquilo que supõe indevido.

Mas, a ação judicial, com depósito ou sem depósito, não se presta a substituir o lançamento tributário. Se presta a declarar o direito, da Fazenda ou do contribuinte.

O âmago da tese defendida pela recorrente é que o depósito judicial, efetuado antes do lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal, é suficiente para constituir o crédito, pelo que incongruente a lavratura do Auto de Infração, entendendo que o ato de depositar equivale ao ato do pagamento referido no lançamento por homologação, figura inserida no artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Reproduz-se:

> *Art. 150. **O lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **opera-se pelo ato em que a referida autoridade**, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa**.*
>
> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento**.*
>
> *§ 2º **Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação**, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*
>
> *§ 3º **Os atos** a que se refere o parágrafo anterior **serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido** e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(grifos não pertencem ao original)

Não posso comungar com essa idéia, justamente na seqüência do raciocínio ora esposado. A interpretação das normas deve ser sempre realizada de forma sistêmica e teleológica.

O pagamento, ato praticado pelo contribuinte, é visto pelo legislador como extinção do crédito tributário e, reprise-se, o depósito judicial como ato de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Deve ser observado que, a despeito de alguns doutrinadores defenderem teses de forma diversa, o artigo 150 ao dispor sobre o lançamento por homologação **não retirou das mãos do fisco** a função privativa de constituir o crédito tributário através do lançamento.

Diz o artigo 150 do CTN, no seu *caput*, que o lançamento por homologação **opera-se pelo ato em que a referida autoridade**, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa.** A atividade está no começo do *caput* do artigo: pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Os parágrafos seguintes são harmônicos entre si e com o *caput* , devendo ser interpretados conjuntamente. Assim o parágrafo 1º salienta que o pagamento só extinguirá o

crédito (nos termos do artigo 156, I, do CTN) após a ulterior homologação, sob condição resolutória; o parágrafo 2º dispôs sobre os efeitos dos atos, praticados após o pagamento e antes da homologação, cabendo ao 3º complementar, ressalvando que esses atos têm efeitos limitados, mas serão considerados na homologação do tributo. Restou ao último, parágrafo 4º, o lançamento tácito, quando a Fazenda não se manifesta expressamente. Mas ainda é a Fazenda que lança por homologação o crédito tributário, ainda que tacitamente.

Daí não ser controverso com o artigo 142 (CTN), anteriormente editado pelo legislador tributário, que declara: *Compete **privativamente** à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...*

Assim as antinomias aparentes alegadas por diversos tributaristas dentro do próprio CTN, mormente a suposta contradição entre o expresso no artigo 142 e no artigo 150, seguidos pelo artigo 156, deixam de existir.

Afinal, o legislador lembrou de posicionar como modalidade expressa de extinção de crédito tributário **o pagamento antecipado e a homologação do lançamento** nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º (homologação expressa ou tácita efetuada pela Fazenda Nacional) – conforme verificamos no inciso VII do artigo 156 do CTN. Ainda que, previamente, seja o contribuinte quem apure os elementos materiais próprios ao lançamento tributário, descritos no artigo 142.

Todavia, repito, o legislador não se referiu a depósito judicial como modalidade de auto lançamento, termo utilizado pela recorrente, tratando desse ato em duas outras oportunidades: no artigo 151, inciso II, como forma de suspender a exigibilidade, e no artigo 156, inciso VI, como extinção de crédito ao ser convertido em renda.

Ademais, divirjo ainda da recorrente, pois fugiu às obrigações acessórias através das quais o fisco elegeu como formas de tomar conhecimento da atividade realizada pelos contribuintes. A empresa autuada, embora tenha se disposto a ingressar com ação judicial e efetuar os depósitos do montante controverso, conforme judicialmente requerido, não informou nas declarações prestadas ao fisco os valores devidos a título da CSLL impedindo que esse débito, ainda que com exigibilidade suspensa constasse dos controles fazendários.

Não informou os débitos a título de CSLL nas DCTF entregues ao fisco, nas quais poderia informar os depósitos judiciais e a referida ação.

Concluo, por conseguinte, que:

a) a contribuinte não informou ao fisco os débitos devidos a título de CSLL;

b) o legislador tributário não elencou o depósito judicial como modalidade de extinção do crédito tributário;

c) nem pode-se dizer que o contribuinte tenha o dever de depositar em juízo o valor do tributo que saiba devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa (igualando ao pagamento antecipado referido no artigo 150 do CTN), pois é direito constitucional seu ingressar com ação judicial, independentemente de estar discutindo direito em tese ou não;

d) a norma tributária não considera que pagamento e depósito sejam termos equivalentes;

e) o CTN distingue as diversas modalidades de extinção de crédito, entre outras: a conversão do depósito em renda; o pagamento; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; as decisões definitivas administrativas ou judiciais;

f) o valor depositado em juízo só é, juridicamente, disponível à União quando da sua conversão em renda;

g) a atividade do lançamento tributário é privativa à autoridade administrativa (ainda que da forma tácita);

Decorre, então, que não só era cabível, como constituía dever da autoridade lançadora, tornando-se absolutamente necessário que o crédito tributário tivesse sido criado através do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. .

Sem o Auto de Infração, regularmente lavrado por autoridade competente, para constituir o crédito tributário, no caso os valores devidos à título de CSLL, esses valores depositados, se convertidos em renda da União, não teriam crédito tributário a corresponder e a saldar, abrindo-se oportunidade à contribuinte de promover repetição indébito, posteriormente.

Mas, o lançamento, a constituição regular do crédito, não importa na sua exigibilidade (do crédito tributário). Vale dizer, o valor constituído não poderá ser executado pela Fazenda Nacional, por causa dos depósitos efetuados em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN. E isso restou claro no Termo de Verificações lavrado pelo agente competente. Assim poderá a qualquer momento a empresa obter a Certidão Positiva de Débitos fazendários, **com efeitos negativos**, em nada lhe sendo prejudicial a autuação sofrida.

O crédito tributário está constituído, mas não será exigido (cobrado) até que se resolva a pendência judicial. E nem será cobrada a multa de ofício, reconhecendo-se que houve os depósitos nos montantes integrais devidos, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Com relação aos julgados e doutrina que defendem tese contrária à natureza dos depósitos judiciais, é cediço que não podem ser considerados como normas complementares às leis de natureza tributária e nem vinculam a autoridade julgadora. No presente caso, apesar dos vastos argumentos, não podem prevalecer perante a força das normas tributárias e dado serem essas cogentes.

Resta abordar, nesse julgado, o fato de a recente Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, em seu artigo 49, haver explicitado que nos casos dos lançamentos por homologação, cuja exigibilidade está suspensa pelos depósitos judiciais, não cabe o lançamento de ofício com fim a prevenir a decadência.

Embora à primeira vista pareça que o dispositivo se encaixa perfeitamente à situação ora esposada, não entendo que se deva aplicar o estabelecido no referido dispositivo ao caso em concreto, pois como esclarecido acima, a contribuinte não informou ao fisco os valores devidos a título de CSLL e, na época, ainda que houvesse informado em DCTF, os valores não constituíam confissão de dívida.

Entendo que o artigo se aplica *in continenti* às situações em que os débitos federais foram constituídos, espontaneamente, pelo contribuinte, com a entrega da DCTF informando os valores respectivos e depositados judicialmente. Aliás, a própria DCTF já traz campo específico para serem informados esses valores, tornando-se desnecessária, portanto, a autuação.

Volto a defender que, não sendo do conhecimento do fisco o débito e nem tendo sido lançado o crédito pelo contribuinte, o mero depósito judicial não supre a constituição do crédito tributário. Tornar-se-á um pagamento sem a respectiva 'ordem de pagamento'.

Por isso, vejo a aplicação do artigo 49 da MP nº 449/2008 não de forma ampla, mas restritiva para o fim de restar claro que o depósito judicial previne a decadência, mas não entendo que supra a constituição do crédito, ainda que por auto lançamento, em duas hipóteses:

1) nos exercícios anteriores à consideração das DCTF como documento que confessa débitos fazendários;

2) nem nos casos em que o contribuinte não informa seus débitos fazendários em DCTF.

Sobre a indignação da recorrente quanto ao fato de o órgão administrativo de julgamento de primeira instância não se manifestar sobre a matéria que está sendo objeto de ação judicial, alegando que o Ato Normativo Declaratório invocado já foi em outros casos afastado por esse Conselho de Contribuintes, faço duas considerações.

A primeira respeita à possibilidade de realmente haver respeitosos julgados administrativos que afastam a aplicação do referido Ato Declaratório, pois são situações em que se deparam com flagrante insubsistência do lançamento tributário. Desempenha, nesses casos, a função de controlar a legalidade do lançamento tributário. Assim, como se depreende das ementas aventadas, no caso do contribuinte haver cumprido antecipadamente as obrigações tributárias e, ainda assim, sofrer a ação fiscal, sendo flagrante o fato, não há porque já no âmbito administrativo declarar-se a insubsistência do lançamento.

Essa hipótese, como visto, não se aplica ao caso em concreto. O lançamento tributário foi efetuado em estrita observância às normas vigentes e cuidou-se de registrar que não é suscetível de ser exigido (cobrado) da contribuinte em face à ação judicial interposta, acompanhada de depósito judicial.

A segunda consideração faço para que a recorrente reconheça que é inócua a apreciação administrativa de litígio levado à esfera judicial. Mesmo sem invocar os atos administrativos vigentes, normativos, que vinculam as autoridades administrativas, julgadoras ou não, como corretamente posicionou-se a turma julgadora *a quo* é sabido e ressabido que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa, tornando o processo administrativo em instrumento dispendioso que o resultado, ao final, sucumbirá (ou se igualará) à decisão judicial, sendo essa a acatada e a produzir efeitos.

Essa é, inclusive, a razão de ter sido editado o Ato Declaratório Normativo combatido pela recorrente. Se o contribuinte recorre ao Poder Judiciário, exceto nos casos de flagrante insubsistência do lançamento, repito, é essa a satisfação jurisdicional que está a buscar.

Ainda mais se a lide gira em torno de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas vigentes.

No presente caso, a questão levada ao Poder Judiciário é a suposta inconstitucionalidade da norma tributária ao vedar a compensação das bases de cálculos negativas, acumuladas, em valor superior a 30% daquela contribuição apurada.

Ora, não pode a autoridade administrativa de julgamento arvorar-se de funções privativas do Poder Judiciário e declarar inconstitucionalidade de norma em pleno vigor. Invoco, por oportuno, a súmula editada por esse Conselho de Contribuintes, extraída de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

> ***Súmula 1ºCC nº 2:*** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Mantenho, neste ponto, a decisão tomada pelo colegiado de primeira instância administrativa, abstendo-me de pronunciar sobre a trava dos 30%, estipulada legalmente, cujo limite não foi observado pela contribuinte, provocando o devido lançamento tributário, realizado em estrita vinculação à norma tributária pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar da apreciação desse colegiado a matéria *sub judice* e quanto às demais argumentações recursais, negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

ANA DE BARROS FERNANDES